



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 095/2017.

Processos Administrativos: Nº. 305/2017/SEMED

Interessado: PMO/SEMED

Procedência: Pregoeira

Assunto: **Análise de edital e minuta de contrato - Pregão Presencial nº 035/2017/PMO**

Senhora Pregoeira,

I – Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do Procedimento Licitatório nº. 305/2017 - modalidade de Pregão Presencial nº. 035/2017, que tem por objeto: ***“A aquisição de acessórios para instrumentos de fanfarra, visando o atendimento das escolas da rede municipal, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I”***.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio De JANEIRO: Elsevier, 2010): “permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade de pregão presencial nº. 035/2017 em análise.

O presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Responsável direto.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o interprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Na mesma linha ainda, temos os ensinamentos de Vera Scarpinela (in, licitação na modalidade de pregão. Malheiros Editores, pag.87/8):

“com efeito, a Lei nº. 10.520 é singela e não traz todas soluções especialmente de cunho procedimental necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei nº. 8.666. Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei nº. 8.666, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei nº. 10.520”.

Por esse raciocínio, á falta de solução procedimental específica na Lei nº. 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei nº. 8.666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei nº. 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal art.3º da Lei 8.666/93). In casu, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002,) primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lance orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Sinalo que o presente parecer não se restringira ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

Perlustrando o termo de solicitação de abertura, já constante dos autos, verifica-se a menção de que existe recurso orçamentário que o assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

1. *Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas.*
2. *Local onde poderá ser adquirido o edital.*
3. *Local, data e horário para abertura da sessão:*
4. *Condições para participação.*
5. *Critérios para julgamento.*
6. *Condições de pagamento.*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



7. Prazo e condições para a assinatura do contrato.
8. Sanções para o caso de inadimplemento.
9. Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº. 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 {omissis}.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No caso posto, como já mencionado, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", o que melhor se adéqua ao caso.

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº. 8.666/1993.

Verifica-se que foram "tomadas as providências necessárias, inclusive a elaboração da minuta do edital do Pregão, seus anexos e contrato, com encaminhamento para emissão do presente parecer jurídico, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

Necessário esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Assim, a Administração não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 da Lei nº. 8.666, de 1993.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Verifica-se nos autos que a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação.

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Assessoria Jurídica.

A respeito da Minuta do Contrato encontra-se devidamente articulada aos dispositivos legais pertinentes, contendo todos os elementos necessários para sua validade como: objeto da licitação, valores, prazos e condições, condições de pagamento, da prestação do serviço e obrigações dos contratados, da fiscalização e entrega do objeto, das sanções, dentre outras.

Conclusão.

Por todo o exposto e, estando devidamente instruído, pautando-se nos elementos constantes nos autos, esta PJM manifesta-se pela licitude do presente procedimento, e em sede de juízo prévio, pela aprovação das Minutas do Edital e de Contrato, em tudo coerente com o direito aplicável.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 24 de agosto de 2017.


Fernando Amaral Sarrazin Júnior
Advogado – OAB/PA – 15.082
Decreto n.º 1.002/2012